GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 011.286/2005-5
Natureza: I – Embargos de declaração (Prestação de Contas)
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Nacional
Recorrente: Antônio José Domingues de Oliveira Santos
Representação legal: Cácito Augusto Esteves (OAB/RJ 80.433) e outros, José Domingues de Oliveira Santos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENAC-DN RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. POSTERIOR APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO SENAC-DN E DO SESC/AN. DEFICIÊNCIAS DE PLANEJAMENTO E DE CONDUÇÃO DAS OBRAS. SUPERFATURAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA TORNAR INSUBSISTENTE O JULGAMENTO ANTERIOR. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EX-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC-DN. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RAZÕES NÃO ACOLHIDAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, ex-presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac-DN) (peça 102), em face do Acórdão 1.798/2019-TCU-Plenário, que deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.032/2005–TCU-Primeira Câmara, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas dos gestores do Senac relativa a 2004.

2. O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos (peça 90):

> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;
> 9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira, excluindo-os de responsabilidade sobre as irregularidades apuradas;
> 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 2.032/2005-TCU-1ª Câmara quanto ao mérito das contas em relação ao responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos;
> 9.4. julgar irregulares as contas, referentes ao exercício de 2004, de Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72) e das empresas Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40) e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62489414.

III, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.5. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Nacional - Senac/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Contrato 01/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 3.134,84	20/02/2004
R$ 3.248,26	30/03/2004

- Contrato 27/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 9.513,35	20/02/2004
R$ 80.186,91	20/02/2004
R$ 16.708,05	17/03/2004
R$ 5.408,83	13/04/2004
R$ 2.248,02	07/05/2004
R$ 4.787,58	28/06/2004

- Contrato 38/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 6.518,54	20/02/2004
R$ 18.542,45	15/03/2004
R$ 29.100,47	13/04/2004
R$ 13.267,81	12/05/2004
R$ 6.922,77	17/06/2004
R$ 15.520,64	17/06/2004
R$ 5.789,30	29/06/2004
R$ 1.256,86	29/06/2004
R$ 1.138,15	18/08/2004
R$ 20.863,51	18/08/2004
R$ 11.292,68	21/12/2004

- Contrato 44/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62489414.

R$ 30.745,04	23/01/2004
R$ 22.282,90	20/02/2004
R$ 10.454,87	19/03/2004
R$ 8.683,87	28/04/2004
R$ 3.173,09	20/05/2004
R$ 1.275,90	29/06/2004
R$ 10.633,23	29/06/2004
R$ 5.411,23	24/11/2004

9.6. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento;
9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender."

3. Nesta oportunidade, o recorrente sustenta omissão e contradições na deliberação.

4. A omissão decorreria do fato de o acórdão "sequer apontar uma única conduta praticada pelo ora embargante fundada em dolo ou culpa que tenha sido determinante para a ocorrência dos supostos danos provocados ao Senac-DN".

5. Segundo o embargante, a simples afirmação de que seria signatário do contrato e dos aditivos contendo os serviços com sobrepreço não se afiguraria suficiente para estabelecer sua responsabilidade.

6. Acrescenta que "o profundo embate" entre a unidade técnica deste Tribunal e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) sobre os preços já deixaria incontroverso que as distorções de preços levantadas iriam além da habilidade exigida de um administrador probo.

7. Defende que "apurar o valor de mercado dos insumos utilizados na época da obra não seria algo trivial e exato, pois o resultado sempre iria depender do critério utilizado pelo engenheiro-analista", "o que não ofereceria a segurança jurídica exigida no processo de controle externo, porque colocaria o gestor em verdadeira imputação de responsabilidade objetiva".

8. Quanto às contradições, o embargante alega que a primeira delas estaria no fato de o acórdão ter afastado a responsabilidade dos agentes Sydnei da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira ao argumento de que não tinham aptidão administrativa para modificar os contratos celebrados, e mantido a responsabilidade do embargante que, claramente, como já mencionado não possuía "aptidão técnica para modificar os valores apresentados nos contratos".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62489414.

9. A outra contradição estaria no fato de o acórdão ter multado o embargante não obstante ter consignado que o ex-gestor "já havia sido multado no âmbito do Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, "razão pela qual não caberia nova multa com fulcro no art. 58, I, da Lei 8.443/1992".

10. Ao final, por essas razões, o recorrente solicita o conhecimento e o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar sua responsabilidade.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62489414.